



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete do Deputado Sandro Locutor

## PROJETO DE LEI Nº /2017

*Dispõe sobre a comercialização e distribuição de produtos alimentícios cuja embalagem apresente riscos à segurança alimentar e à saúde do consumidor.*

### **A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO DECRETA:**

**Art. 1º** Fica proibida a comercialização e distribuição de produtos alimentícios cuja embalagem apresente qualquer tipo de risco à segurança alimentar e à saúde do consumidor.

**Parágrafo Único.** Consideram-se substâncias indesejáveis e nocivas à segurança alimentar ou à saúde do consumidor para os fins descritos no “caput” deste artigo a utilização de materiais na embalagem que possam acarretar a contaminação física do produto alimentício mediante a mistura de materiais e corpos estranhos, tais como grampos de qualquer natureza, fragmentos de metais em geral, dentre outros a ser estabelecidos mediante ato normativo próprio, a critério dos órgãos fiscalizadores e sanitários competentes nas esferas federal e estadual.

**Art. 2º.** As embalagens e a rotulagem de produtos alimentícios devem observar os atos normativos elaborados pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA e pela Vigilância Sanitária do Estado do Espírito Santo.

**Art. 3º.** As pessoas naturais ou jurídicas que descumprirem esta lei sujeitar-se-ão a multa diária de 1.000 (mil) valores de referência do tesouro estadual – VRTE’s, sem prejuízo de outras sanções e penalidades previstas na legislação que dispõe sobre os códigos sanitários federal, estadual e municipal, inclusive responsabilização criminal.

**Art. 4º** Esta Lei entrará em vigor 45 dias após sua publicação.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2017.

**SANDRO LOCUTOR**  
DEPUTADO ESTADUAL (PROS)



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Gabinete do Deputado Sandro Locutor

## JUSTIFICATIVA

A presente proposição legislativa tem como finalidade inibir a contaminação física de produtos alimentícios por corpos estranhos vinculados a embalagem do produto, de forma a se garantir a sua qualidade e integridade original, preservando, via reflexa, a segurança alimentar e a proteção da saúde da população e dos consumidores em geral.

Não raros casos, após o processamento e respectivo acondicionamento de produtos alimentícios em suas embalagens, ocorre a contaminação física do produto. Em geral, as contaminações por corpos estranhos originam-se dos próprios componentes das embalagens dos produtos, que podem, em decorrência de processos de elaboração inadequados ou mesmo manutenção imprópria, causar o desprendimento de grampos, fragmentos de metais em geral, dentre outros, causando potenciais danos à saúde da população e dos consumidores em geral.

A Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB dispõe, em seu artigo 6º, constituir a *saúde direito social fundamental*, conceito este que, na definição da Organização Mundial de Saúde – OMS, engloba o estado de completo bem estar físico, mental e social das pessoas, envolvendo o tratamento de moléstias, medidas de prevenção, dentre outras políticas públicas.

Na qualidade de direito constitucional fundamental de segunda dimensão, preceitua o artigo 196, que a saúde é direito de todos e dever do Estado, devendo ser garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Com efeito, o art. 197 ainda dispõe que se caracteriza como de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

A Lei n.º 8.078/1990, que instituiu o Código de Defesa do Consumidor – CDC, ao dispor em seu artigo 4º sobre os objetivos da Política Nacional das Relações de Consumo, a obrigatoriedade de atendimento do respeito à dignidade, saúde e segurança dos consumidores.

A proteção prevista na norma consumerista é expressa ao dispor em seu artigo 6º, I, que constitui direito básico do consumidor “a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos”.



**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**Gabinete do Deputado Sandro Locutor**

Da mesma forma, o Código de Defesa do Consumidor proíbe expressamente a colocação em mercado de produto ou serviços que potencial e acentuadamente nocivos ou perigosos à saúde ou segurança do consumidor.

A aprovação da presente proposição legislativa constituirá evolução social e jurídica de extrema relevância para o Estado do Espírito Santo, repercutindo na efetiva proteção do interesse público primário, possibilitando, ainda, instituir maior segurança na comercialização e distribuição de produtos alimentícios.

Por fim, ressalte-se que não há qualquer vício de inconstitucionalidade na presente proposição legislativa, inexistindo ofensa a matéria de competência exclusiva do Poder Executivo, assim como havendo permissivo constitucional expreso para legislar, em âmbito concorrente, sobre saúde e direito do consumidor, nos termos do Art. 24, V e XII, da Constituição Federal.

Nesses termos, encaminhamos a proposta para aprovação dos pares, com vista ao bem de toda a população espírito-santense.

Sala das Sessões, 22 de novembro de 2017.

**SANDRO LOCUTOR**  
DEPUTADO ESTADUAL (PROS)